



APROVADO POR: CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Data: 04/11/2011

ASSUNTO: **NORMAS APLICÁVEIS AOS ESTUDANTES AO ABRIGO DO ESTATUTO DE TRABALHADOR-ESTUDANTE**

## NORMAS APLICÁVEIS AOS ESTUDANTES AO ABRIGO DO ESTATUTO DE TRABALHADOR-ESTUDANTE

### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente regulamento aplica-se aos estudantes da Escola Superior de Saúde que se encontrem ao abrigo do estatuto de trabalhador-estudante.

### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

- 1- O estatuto do trabalhador-estudante aplica-se àquele que preste uma atividade sob autoridade e direção de outrem e que frequente qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação.
- 2- O estatuto de trabalhador-estudante aplica-se ainda:
- a) Ao trabalhador por conta própria;
  - b) Ao estudante que frequente curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens, desde que com duração igual ou superior a seis meses;
  - c) Ao estudante que estando abrangido pelo estatuto do trabalhador-estudante, se encontre entretanto em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego.

### **Artigo 3.º**

#### **Requerimento**

- 1- Os estudantes que estejam em condições de usufruir do estatuto de trabalhador-estudante devem fazer prova através da entrega da documentação prevista nos termos e no prazo estabelecido anualmente no calendário de inscrições e matrículas.
  
- 2- Os estudantes que venham a iniciar a sua atividade profissional no decorrer do ano letivo devem entregar o requerimento, com o documento comprovativo, no prazo máximo de dez dias úteis a contar do início de atividade, com exceção dos períodos de avaliação (exames) durante o qual não é possível requerer o estatuto do trabalhador-estudante.
  
- 3- A atribuição do estatuto do trabalhador-estudante não produz efeitos retroativos.
  
- 4- Só serão aceites requerimentos ao abrigo do presente regulamento até 2 meses antes do fim da componente letiva de cada semestre.
  
- 5- Para os estudantes referidos no número anterior, o estatuto do trabalhador-estudante só produz efeitos até cinco dias úteis após entrega dos documentos, a fim de os serviços académicos poderem regularizar a situação dos mesmos.
  
- 6- O estatuto de trabalhador-estudante tem de ser requerido em cada ano letivo, independentemente de já ter sido concedido em ano letivo anterior.

### **Artigo 4.º**

#### **Regime de frequência e assiduidade**

- 1- O trabalhador-estudante não está sujeito à frequência de um número mínimo de unidades curriculares de determinado curso, em cursos em que isso seja possível, nem a regimes de prescrição ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino.

2- As unidades curriculares dos cursos em que é obrigatória uma presença mínima nas aulas constarão de deliberação do Conselho Técnico-Científico da Escola, a divulgar antes do início de cada semestre letivo.

3- O trabalhador-estudante poderá ter aulas de compensação sempre que tal seja considerado imprescindível pelo Conselho Técnico-Científico da Escola e mediante requerimento.

4- O trabalhador-estudante poderá usufruir do adiamento da entrega de trabalhos escritos, desde que obtida a concordância do docente responsável da unidade curricular.

### **Artigo 5.º**

#### **Acesso a exames**

1- O trabalhador-estudante é admitido a exame, independentemente da frequência às aulas, exceto às unidades curriculares de ensino clínico, prática laboratorial, estágio ou outras unidades de idêntica natureza, definidas pelo Conselho Técnico-científico, sob proposta do Departamento, as quais apenas poderão ser realizadas por avaliação de frequência, não podendo ser realizadas por exame final.

2- O trabalhador-estudante não está sujeito a limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso.

3- O trabalhador-estudante pode inscrever-se para avaliação na época reservada aos estudantes finalistas, em 2 (duas) unidades curriculares em que tenha estado legalmente inscrito no ano letivo em que lhe foi reconhecido o estatuto de trabalhador-estudante, independentemente do número de unidades curriculares em atraso.

4- Para acesso à época referida no ponto anterior é obrigatória a inscrição, nos Serviços Académicos, nos prazos definidos no calendário escolar.

**Artigo 6.º**  
**Falsas declarações**

Os estudantes que tenham usufruído da concessão do estatuto de trabalhador-estudante com base em falsas declarações verão anulados os atos curriculares realizados ao abrigo deste estatuto.

**Artigo 7.º**  
**Disposições finais**

1- As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Diretor.

2- O presente regulamento é válido a partir do ano letivo 2011/2012

# ESTATUTO DO TRABALHADOR-ESTUDANTE

## CÓDIGO DO TRABALHO

(Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)

LIVRO I – Parte geral

.....

TÍTULO II – CONTRATO DE TRABALHO

Capítulo I – Disposições gerais

.....

Secção II – Sujeitos

.....

SUBSECÇÃO VIII – Trabalhador-estudante

### Artigo 89.º – Noção de trabalhador-estudante

1 – Considera-se trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de ensino, ou ainda curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens com duração igual ou superior a seis meses.

2 – A manutenção do estatuto de trabalhador-estudante depende de aproveitamento escolar no ano lectivo anterior.

### Artigo 90.º – Organização do tempo de trabalho de trabalhador-estudante

1 – O horário de trabalho de trabalhador-estudante deve, sempre que possível, ser ajustado de modo a permitir a frequência das aulas e a deslocação para o estabelecimento de ensino.

2 – Quando não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador-estudante tem direito a dispensa de trabalho para frequência de aulas, se assim o exigir o horário escolar, sem perda de direitos e que conta como prestação efectiva de trabalho.

3 – A dispensa de trabalho para frequência de aulas pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, e tem a seguinte duração máxima, dependendo do período normal de trabalho semanal:

- a) Três horas semanais para período igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas;
- b) Quatro horas semanais para período igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas;
- c) Cinco horas semanais para período igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas;
- d) Seis horas semanais para período igual ou superior a trinta e oito horas.

4 – O trabalhador-estudante cujo período de trabalho seja impossível ajustar, de acordo com os números anteriores, ao regime de turnos a que está afecto tem preferência na ocupação de posto de trabalho compatível com a sua qualificação profissional e com a frequência de aulas.

5 – Caso o horário de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequência de aulas comprometa manifestamente o funcionamento da empresa, nomeadamente por causa do número de trabalhadores-estudantes existente, o empregador promove um acordo com o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais, sobre a medida em que o interesse daquele pode ser satisfeito ou, na falta de acordo, decide fundamentadamente, informando o trabalhador por escrito.

6 – O trabalhador-estudante não é obrigado a prestar trabalho suplementar, excepto por motivo de força maior, nem trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado quando o mesmo coincida com o horário escolar ou com prova de avaliação.

7 – Ao trabalhador-estudante que preste trabalho em regime de adaptabilidade, banco de horas ou horário concentrado é assegurado um dia por mês de dispensa, sem perda de direitos, contando como prestação efectiva de trabalho.

8 – O trabalhador-estudante que preste trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório de igual número de horas.

9 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 4 e 6 a 8.

#### **Artigo 91.º – Faltas para prestação de provas de avaliação**

1 – O trabalhador-estudante pode faltar justificadamente por motivo de prestação de prova de avaliação, nos seguintes termos:

- a) No dia da prova e no imediatamente anterior;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores são tantos quantas as provas a prestar;
- c) Os dias imediatamente anteriores referidos nas alíneas anteriores incluem dias de descanso semanal e feriados;
- d) As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não podem exceder quatro dias por disciplina em cada ano lectivo.

2 – O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.

3 – Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas por trabalhador-estudante na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, sendo retribuídas até 10 faltas em cada ano lectivo, independentemente do número de disciplinas.

4 – Considera-se prova de avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complemente e desde que determine directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

5 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 3.

#### **Artigo 92.º – Férias e licenças de trabalhador-estudante**

1 – O trabalhador-estudante tem direito a marcar o período de férias de acordo com as suas necessidades escolares, podendo gozar até 15 dias de férias interpoladas, na medida em que tal seja compatível com as exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

2 – O trabalhador-estudante tem direito, em cada ano civil, a licença sem retribuição, com a duração de 10 dias úteis seguidos ou interpolados.

3 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1 e constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no número anterior.

#### **Artigo 93.º – Promoção profissional de trabalhador-estudante**

O empregador deve possibilitar a trabalhador-estudante promoção profissional adequada à qualificação obtida, não sendo todavia obrigatória a reclassificação profissional por mero efeito da qualificação.

#### **Artigo 94.º – Concessão do estatuto de trabalhador-estudante**

1 – O trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador a sua condição de estudante, apresentando igualmente o horário das actividades educativas a frequentar.

2 – O trabalhador-estudante deve escolher, entre as possibilidades existentes, o horário mais compatível com o horário de trabalho, sob pena de não beneficiar dos inerentes direitos.

3 – Considera-se aproveitamento escolar a transição de ano ou a aprovação ou progressão em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado, a aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, definidos pela instituição de ensino ou entidade formadora para o ano lectivo ou para o período anual de frequência, no caso de percursos educativos organizados em regime modular ou equivalente que não definam condições de transição de ano ou progressão em disciplinas.

4 – Considera-se ainda que tem aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no número anterior devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, ou por ter gozado licença parental inicial, licença por adopção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês.

5 – O trabalhador-estudante não pode cumular os direitos previstos neste Código com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita a dispensa de trabalho para frequência de aulas, licenças por motivos escolares ou faltas para prestação de provas de avaliação.

#### **Artigo 95.º – Cessação e renovação de direitos**

- 1 – O direito a horário de trabalho ajustado ou a dispensa de trabalho para frequência de aulas, a marcação do período de férias de acordo com as necessidades escolares ou a licença sem retribuição cessa quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento no ano em que beneficie desse direito.
- 2 – Os restantes direitos cessam quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.
- 3 – Os direitos do trabalhador-estudante cessam imediatamente em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando estes sejam utilizados para outros fins.
- 4 – O trabalhador-estudante pode exercer de novo os direitos no ano lectivo subsequente àquele em que os mesmos cessaram, não podendo esta situação ocorrer mais de duas vezes.

#### **Artigo 96.º – Procedimento para exercício de direitos de trabalhador-estudante**

- 1 – O trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador o respectivo aproveitamento, no final de cada ano lectivo.
- 2 – O controlo de assiduidade do trabalhador-estudante pode ser feito, por acordo com o trabalhador, directamente pelo empregador, através dos serviços administrativos do estabelecimento de ensino, por correio electrónico ou fax, no qual é aposta uma data e hora a partir da qual o trabalhador-estudante termina a sua responsabilidade escolar.
- 3 – Na falta de acordo o empregador pode, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho para esse fim, exigir a prova da frequência de aulas, sempre que o estabelecimento de ensino proceder ao controlo da frequência.
- 4 – O trabalhador-estudante deve solicitar a licença sem retribuição com a seguinte antecedência:

- a) Quarenta e oito horas ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de um dia de licença;
- b) Oito dias, no caso de dois a cinco dias de licença;
- c) 15 dias, no caso de mais de cinco dias de licença.

.....

## **Lei n.º 35/2004, de 29-JUL**

### **(Regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho)**

**Nota:** Nos termos do artigo 12.º, n.º 6 da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a revogação dos artigos 155.º e 156.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio, só produzirá efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regular a matéria sobre especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por parte de trabalhador-estudante, incluindo quando aplicáveis a trabalhador por conta própria e a estudante que, estando abrangido pelo estatuto de trabalhador-estudante, se encontre em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego.

#### **Artigo 155.º – Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino**

- 1 – O trabalhador-estudante não está sujeito à frequência de um número mínimo de disciplinas de determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, nem a regimes de prescrição ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino.
- 2 – O trabalhador-estudante não está sujeito a qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina.
- 3 – O trabalhador-estudante não está sujeito a limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso.
- 4 – No caso de não haver época de recurso, o trabalhador-estudante tem direito, na medida em que for legalmente admissível, a uma época especial de exame em todas as disciplinas.
- 5 – O estabelecimento de ensino com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como serviços mínimos de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.
- 6 – O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico que sejam consideradas imprescindíveis pelos órgãos do estabelecimento de ensino.

#### **Artigo 156.º – Cumulação de regimes**

